



INEXIGIBILIDADE Nº 42/2023 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00007137/2023-11 - TCDF

ASSUNTO: Contratação do INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S-LTDA para ministrar palestras de capacitação para Promoção Funcional direcionadas a 128 (cento e vinte e oito) servidores, *in company*.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais - SAED, da Coordenadoria de Educação Corporativa e Seleção de Pessoas – COOSEP, visando a contratação da empresa **INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S-LTDA** para ministrar **palestras de capacitação para Promoção Funcional, sendo 02 (duas) palestras sobre o tema “Gestão pública baseada em evidências”, direcionada a 128 (cento e vinte e oito) servidores, *in company***, na modalidade presencial, no âmbito desta Corte de Contas, ao longo do exercício de 2023, de acordo com Projeto Básico de Peça nº 4 e Informação nº 047/2023 - SAED, juntada à Peça nº 10.

2. Em atendimento ao Ofício nº 130/2023-SELIC/TCDF (Peça nº 30), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 31.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que tratam da contratação de serviços técnicos de natureza intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)



4. Quanto à notoriedade do instrutor, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 047/2023 - SAED (Peça nº 10) que se demonstram o serviço técnico profissional especializado e a notória especialização e experiência a partir dos diplomas, atestados de capacidade técnica, currículo e proposta apresentados.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao conteúdo programático exigido para o curso nos “objetivos da ação educacional” referenciados no Projeto Básico (Peça nº 4).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição



do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, pode-se registrar os mesmos apontamentos do nobre Professor em sua retrocitada obra, sobre a “existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição”.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. **A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo**, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitir conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso)



12. O valor total a ser pago nesta contratação, é no montante de **R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais)**, conforme Informação nº 047/2023 - SAED (Peça nº 10) e proposta da empresa, juntada à Peça nº 31.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos relativos às Fazendas Distrital e Federal e INSS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados na Peça nº 31.

14. Tendo em vista que a contratação já foi autorizada, conforme despacho de Peça nº 23, com a respectiva emissão de empenho (Peça nº 28), sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração para rerratificação dos atos que culminaram naquela autorização para contratação do **INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA** – CNPJ: 04.907.402/0001-25.

15. Por fim, caso ratificada a aprovação da contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 32), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, devendo os autos retornarem posteriormente à SELIP para a devida assinatura do contrato.

À consideração superior.

Brasília/DF, 20 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

À SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 20 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo José Alves Leal Neri

Secretário da SELIP